



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



**ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO,
DE QUE TRATA A LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, FORMADO PARA O
JULGAMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
CARLOS MOISÉS DA SILVA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE
RESPONSABILIDADE QUE SÃO OBJETO DO PROCESSO DE
IMPEACHMENT Nº 00754 (REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020) –
JULGAMENTO DEFINITIVO**

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Plenário Osni Régis, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reuniu-se o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, com a presença física do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, do Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, da Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, do Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz e do Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster, e com a participação por videoconferência do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, do Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro e do Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch, para o julgamento definitivo do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020).

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, procedeu à leitura de relatório resumido do processo. Ato contínuo, fez uso da palavra, nos termos do item 30 do roteiro de julgamento, o Denunciante Ralf Guimarães Zimmer Júnior. Em seguida, proferiram sustentação oral, pelo denunciante, os Advogados Péricles Luiz Medeiros Prade e Leandro Ribeiro Maciel, e pelo denunciado o Advogado Marcos Fey Probst.

Após o encerramento dos debates horários, presentes todos os seus membros, o Tribunal Especial de Julgamento decidiu, por maioria de votos, que o Denunciado Carlos Moisés da Silva não cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados. Nesse sentido, votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Carlos Alberto Civinski, Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Deputado Maurício Eskudlark, Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Desembargador Rubens Schulz e Deputado Laércio Schuster. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Deputado Kennedy Nunes, Deputado Sargento Lima e Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch, que entenderam que o Denunciado Carlos Moisés da Silva cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados. O Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro se absteve de votar.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Tomaram parte na **decisão** o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski (presencial), o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo (presencial), o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark (presencial), a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria (presencial), o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz (presencial), o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch (videoconferência) e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster (presencial).

A sessão foi presidida, **presencialmente**, pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – **Presidente** do Tribunal Especial de Julgamento, que após a decisão proferiu a seguinte sentença, nos termos o item 39 do roteiro de julgamento:

SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO 001.5/2020

1 – RELATÓRIO

No dia 30 de julho deste ano de 2020, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu Denúncia (Notícia de Fato) formulada por Ralf Guimarães Zimmer Filho, pela prática em tese de crime de responsabilidade, assim tipificados nos arts. 4º, V e VII; 9º, VII; e 11, I, da Lei n. 1.079/50, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, e pela Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr (fls. 640-664). **Da notícia de fato constava**, ainda, a imputação de fatos ao Senhor Jorge Eduardo Tasca, então Secretário de Estado da Administração.

Em suma, a Denúncia (Notícia de Fato n. 0754/2020) dá conta de que os representados teriam implementado gratificação exclusivamente aos Procuradores de Estado, sem base legal, e fundada em interpretação controversa de decisões judiciais anteriores, equiparando a remuneração daqueles agentes públicos à remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Além disso, mesmo após provocação do TCE o pagamento da gratificação teria sido mantido, bem como se teria ignorada decisão tomada em autos de cumprimento de acórdão, em que a associação que representa os Procuradores do Estado (Aproesc) tencionava que se observasse as decisões judiciais anteriores que deferiram, em sede de mandado de segurança, o pagamento da verba (que era paga ordinariamente até meados de 2019, quando então foi descontinuada pelo Executivo entre outras medidas de contingenciamento das contas públicas).

O Denunciante alega que os Representados cometeram crime de responsabilidade na medida em que autorizaram o pedido de pagamento da gratificação que sabiam ser ilegal. No mais, o Sr. Governador do Estado e a Sra. Vice-Governadora teriam ainda dolosamente defendido publicamente o pagamento da gratificação, sem observar a decisão tomada nos autos de cumprimento de acórdão, que impedia qualquer



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



acordo para pagamento de atrasados em relação à verba em questão. Por fim, responderiam ainda pela omissão, quer por não tomarem medidas para impedir o pagamento da gratificação (que só viria a ocorrer por determinação cautelar do Tribunal de contas do Estado), quer porque não teriam agido de forma sancionar os responsáveis pela avaliação e implementação dos pagamentos indevidos.

Em 25 de agosto de 2020, por ato da Presidência da Assembleia Legislativa foi constituída a Comissão Especial, formada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sergio Motta, João Amin, Maurício Eskudlark e Jessé Lopes, destinada a formular parecer em face da Representação (fl. 715).

Após a apresentação de defesa pela Representada (fls. 927-1010) e pelo Representado (fls. 1011-1245), e da ordenação dos trabalhos, a Comissão Especial, em parecer de relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, autorizou o processamento da Sra. Vice-Governadora do Estado e do Sr. Governador do Estado pela prática em tese do disposto nos art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, ao tempo em que reconheceu a perda de objeto em relação ao Sr. Jorge Eduardo Tasca (fl. 1765). Submetido ao plenário da Assembleia Legislativa, o parecer foi acolhido pela maioria dos seus membros, autorizando o processamento do pedido de impeachment nos termos propostos pela Comissão Especial.

A Presidência do Tribunal de Justiça foi comunicada em 18 de setembro de 2020 da edição dos Decretos Legislativos ns. 18.335/2020 e 18.336/2020, que autorizavam o processamento do Sr. Governador do Estado e da Sra. Vice-Governadora do Estado (ofício GP/DL/0487/2020, fls. 1862-1864).

Na data de 23 de setembro o Poder Judiciário de Santa Catarina sorteu os Senhores Desembargadores Carlos Alberto Civinski, Sergio Antônio Rizelo, Cláudia Lambert de Faria, Rubens Schulz e Luiz Felipe Siegert Schuch para comporem o Tribunal Especial de Julgamento. No mesmo dia a Assembleia Legislativa elegeu os Senhores Deputados Kennedy Nunes, Maurício Eskudlark, Sargento Lima, Luiz Fernando Vampiro e Laércio Schuster membros do tribunal misto.

Em 25 de setembro foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento no Plenário Deputado Osni Régis da Assembleia Legislativa. Na sessão foi aprovado à unanimidade o roteiro detalhando o processo e julgamento da Representação 001.5/2020, e o Deputado Kennedy Nunes foi sorteado relator do parecer a ser submetido ao Tribunal Especial para eventual admissibilidade ou não da denúncia (fls. 1907-1915).

Em petição avulsa a defesa dos Representados postulou a apresentação de defesa prévia, que indeferi em decisão de fls. 1984-1992.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Notificado da sessão de julgamento, o Denunciante postulou a juntada de documentos, o que indeferi na ocasião (fl. 2052). As defesas da Representada (fls. 2055-2059) e do Representado (fls. 2070-2073), por outro lado, requereram a suspensão do processo até o julgamento da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, alegando que a solução daquele recurso repercutiria na tipificação dos fatos apurados nestes autos, e que por isso reputavam tratar-se de questão prejudicial. O pedido foi rejeitado em fls. 2087-2090.

Apresentado o relatório pelo relator do parecer (fls. 1996-2021), em 23/10/2020 foi realizada sessão para deliberação dos seus termos pelo plenário deste Tribunal Especial de Julgamento. Dispensada a leitura a pedido do relator, o procurador do Denunciante e os procuradores dos Representados fizeram sustentação oral. Ao fim da votação a denúncia foi rejeitada, por maioria, em relação a Sra. Vice-Governadora e admitida, também por maioria, em relação ao Sr. Governador do Estado. Cumprindo o disposto no art. 57 da Lei n. 1079/50, foi determinada a suspensão do Representado das funções de Governador do Estado, assim como ordenada a redução de 1/3 dos seus vencimentos (fls. 2097-2098).

Intimado (art. 58 da Lei n. 1.079/50) o Denunciante apresentou libelo (fls. 2120-2136) e requereu diligências. O Denunciado contrapôs a peça (fls. 2204-2214). Em seguida o libelo foi rejeitado por inadequação e os requerimentos indeferidos em face da ausência de justificação válida (fls. 2215-2218).

O Denunciante formulou nova petição, requerendo a juntada de processo administrativo em curso no TCE. Requereu, ainda, que se oficiasse à Governadora interina pedindo esclarecimentos a propósito de alguma notificação que lhe fora encaminhada, diretamente pelo requerente, indagando acerca das eventuais providências administrativas tomadas em face dos fatos discutidos nestes autos (fls. 2796-2798). Indeferi os pedidos em fls. 2859-2862, facultando, porém, a juntada do que foi requerido pelo próprio denunciante.

O Deputado Kennedy Nunes formulou requerimento de diligências – a oitiva de testemunhas e a requisição, ao TCE, de cópia de eventuais ofícios encaminhados ao Representado dando conta dos fatos aqui discutidos. O pedido foi indeferido.

Em 25/11/2020 o Grupo de Câmaras de Direito Público acolheu em parte, por maioria, a reclamação interposta pela Aproesc contra a decisão do TCE que havia sustado cautelarmente o pagamento da gratificação, anulando a decisão da Corte de Contas.

O Denunciante formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento às vésperas, em 26/11/2020, sob a alegação tanto de prejudicialidade (em relação ao julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público) quanto em relação a certa notificação pelo requerente à Sra. Governadora. O pedido foi rejeitado.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Realizada a sessão, manifestou-se oralmente o Denunciante pelo tempo regulamentar, assim como os procuradores do Denunciante e do Denunciado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Notícia de Fato autuada sob n. 0754/2020 e do Decreto Legislativo n. 18.336/2020, o Sr. Governador do Estado teria cometido crime de responsabilidade em face da ordenação de pagamento de gratificação sem aparo legal. Em termos práticos, o Denunciado teria permitido a deflagração de processo administrativo que resultou no implemento da “verba de equivalência”, que correspondia a determinada fração remuneratória nivelando a remuneração dos Procuradores do Estado àquela percebida pelos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Decreto Legislativo que autorizou o processamento do pedido de impeachment, assim tipifica as condutas: “Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 40, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei no 1.079/50.”

Embora não houvesse determinado diretamente o pagamento, que decorreu da solução de processo administrativo deflagrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – Aproesc, o Denunciado teria mantido o pagamento, muito embora já tivesse sido instado pelo Tribunal de Contas a verificar a legalidade (do que resultaria a abertura de procedimento administrativo naquela Corte e, posteriormente, a determinação cautelar de pagamento da verba).

O Denunciado teria, ainda, ignorado a decisão tomada em autos de cumprimento de decisão judicial, em que a mesma associação (Aproesc) teria postulado a continuidade do pagamento da “verba de equivalência” com base em decisões tomadas inicialmente em dois mandados de segurança, já transitadas em julgado. Naqueles autos o relator teria sustado decisão sua, que autorizava eventual acordo para pagamento de atrasados. No pedido, a Associação inicialmente requereu tanto a retomada do pagamento quanto a satisfação das parcelas vencidas. Ao longo do processamento, porém, formulou pedido administrativo para reincorporação da gratificação, descontinuada no início de 2019, remanescendo na via judicial unicamente o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o Denunciante, com a revisão da decisão pelo relator deveria o Denunciado ter sustado o pagamento da gratificação.

Além disso, teria o Governador do Estado feito defesa pública da legalidade do pagamento quando sabia (ou deveria saber) que era ilegal, e efetivamente só teria cessado o pagamento depois da decisão cautelar tomada pelo Tribunal de Contas do Estado.

De outro vértice, o Denunciado não teria tomado qualquer providência em relação aos responsáveis pelo implemento da gratificação, de sorte a apurar a responsabilidade funcional dos Procuradores que por um lado conduziram o processo



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



administrativo que viria a beneficiar-lhes e, por outro lado, exerceram a defesa dos interesses do Estado no pedido de cumprimento de decisão judicial, apresentando oposição ao pagamento reclamado pela Aproesc. Ressaltou o Denunciante que o único ato tomado pelo Denunciado de viés correccional (a exoneração da Procuradora-Geral) teria ocorrido muito tempo após, quando os fatos já haviam repercutido fora do seio da Administração.

No mais, o Denunciado deveria ser responsabilizado na medida em que, na condição de gestor público, deveria ter agido tão logo ciente da irregularidade do pagamento, que de acordo com a sua compreensão é evidenciada não só pela manifestação do TCE sustando, em caráter precário, o pagamento da verba, e mesmo pela decisão judicial que sustou qualquer possibilidade de acordo administrativo, mas também pelos indícios de ilicitude que justificaram a abertura de inquérito pelo Ministério Público de Santa Catarina para apuração de eventual responsabilidade do Governador do Estado.

3 – DISPOSITIVO

O Tribunal Especial de Julgamento, após deliberar sobre o mérito, decidiu que o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, não cometeu os crimes de responsabilidade descritos na Representação n. 001.5/2020. Restaram vencidos os Senhores Deputados Kennedy Nunes e Sargento Lima, e o Senhor Desembargador Luis Felipe Siegert Schuch. O Deputado Luiz Fernando Vampiro absteve-se.

Ficam intimados os presentes. Intime-se pessoalmente o Denunciado Carlos Moisés da Silva e a Sra. Governadora interina, Daniela Cristina Reinerh. Esta sentença, que será assinada por todos os membros deste Tribunal Especial de Julgamento, constará em ata, e deverá ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (art. 69 da Lei n. 1.079/50).

Com esta decisão o Sr. Carlos Moisés da Silva retorna ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, o que deverá ocorrer imediatamente (art. 70 da Lei n. 1.079/50). Cumpram-se os atos de expediente.

Intime-se os Excelentíssimos Senhores, o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Presidente da Ordem dos Advogados, Subseção de Santa Catarina, dando ciência dos termos desta decisão.

Declaro encerrado este processo de impeachment.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

RICARDO ROESLER



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



DESEMBARGADOR PRESIDENTE

CAROS ALBERTO CIVINSKI

DESEMBARGADOR

KENNEDY NUNES

DEPUTADO ESTADUAL

SERGIO ANTÔNIO RIZELO

DESEMBARGADOR

MAURÍCIO ESKUDLARK

DEPUTADO ESTADUAL

CLÁUDIA LAMBERT DE FATIA

DESEMBARGADORA

SARGENTO LIMA

DEPUTADO ESTADUAL

RUBENS SCHULZ

DESEMBARGADOR

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH

DESEMBARGADOR



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



LAERCIO SCHUSTER
DEPUTADO ESTADUAL

Ficaram intimados da decisão, em plenário, os Advogados Leandro Ribeiro Maciel e Marcos Fey Probst.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavrei a presente ata e dou fé.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 15/2020

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

Senhora Vice-Governadora,

Sirvo-me do presente para INTIMAR Vossa Excelência que o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do processo de *impeachment* pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0001.5/2020, em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2020, decidiu, por maioria de votos, que o Denunciado Carlos Moisés da Silva não cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados, nos termos da ata da sessão que segue anexa e reproduz a íntegra da sentença.

Destarte, nos termos do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, o Senhor Carlos Moisés da Silva fica imediatamente reabilitado e voltará ao exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, com direito à parte dos vencimentos da qual foi privado.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 27/11/2020, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5214525** e o código CRC **8EB84028**.

Realizado no dia 27 de novem
bro de 2020 às 17:01h.
Daniela Reinehr



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 16/2020

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

Senhor Governador,

Sirvo-me do presente para INTIMAR Vossa Excelência que o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do processo de *impeachment* pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto da Representação n. 0001.5/2020, em sessão realizada no dia 27 de novembro de 2020, decidiu, por maioria de votos, que Vossa Excelência não cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados, nos termos da ata da sessão que segue anexa e reproduz a íntegra da sentença.

Destarte, nos termos do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, Vossa Excelência fica imediatamente reabilitado e voltará ao exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, com direito à parte dos vencimentos da qual foi privado.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 27/11/2020, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5214563** e o código CRC **99796769**.

0034249-40.2020.8.24.0710

5214563v2

RECEBIDO

Data **27/11/20**

Gabinete do Governador

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Matrícula	Nome do Servidor	Setor
2047	TULIA DE FREITAS RIBEIRO	DL - CD - GERENCIA DE CONTROLE E ATUALIZACAO DE ATOS NORMATIVOS
1448	AMILTON GONCALVES	DL - CD - GERENCIA DO CENTRO DE MEMORIA
7177	RENATA BRESCIANI	DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTACAO
7207	ANA TERRA DEPIZZOLATTI GONCALVES	DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTACAO
2794	MARIA IVONETE LESSA	DL - COORDENADORIA DE DOCUMENTACAO
1085	EDSON TADEU BEZ	DTI - CPD - GERENCIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO
6319	TIAGO EMANOEL DE SOUZA	DTI - CPD - GERENCIA DE PROJETOS E DESENVOLVIMENTO
1553	AFONSO PRATES DA SILVA JUNIOR	GP - DIRETORIA GERAL
1851	GUIDO WIGGERS JUNIOR	GP - DIRETORIA GERAL
9654	LUIZ GUSTAVO MANARIN ESPINDOLA	MD - GABINETE DA PRESIDÊNCIA



blicação.
 Maria Natel Scheffer Lorentz
 Diretora-Geral

PORTARIA Nº 1215, de 27 de novembro de 2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **PAULO HENRIQUE BASSAN KESSLER**, matrícula nº 9310, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-79, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de dezembro de 2020 (GAB DEP ANA PAULA DA SILVA).
 Luiz Eduardo de Souza
 Diretor de Recursos Humanos Interino

PORTARIA Nº 1216, de 27 de novembro de 2020.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MÓZART SERPA DE TOLEDO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Padre Pedro Baldissera - Balneário Camboriú).
 Luiz Eduardo de Souza
 Diretor de Recursos Humanos interino

**TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO**

REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO, DE QUE TRATA A LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, FORMADO PARA O JULGAMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CARLOS MOISÉS DA SILVA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE QUE SÃO OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT Nº 00754 (REPRESENTAÇÃO Nº 0001.5/2020) – JULGAMENTO DEFINITIVO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Plenário Osni Régis, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, reuniu-se o Tribunal Especial de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal

Especial de Julgamento, com a presença física do Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, do Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, do Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, da Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, do Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz e do Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster, e com a participação por videoconferência do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, do Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro e do Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch, para o julgamento definitivo do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020).

Aberta a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, procedeu à leitura de relatório resumido do processo. Ato contínuo, fez uso da palavra, nos termos do item 30 do roteiro de julgamento, o Denunciante Ralf Guimarães Zimmer Júnior. Em seguida, proferiram sustentação oral, pelo denunciante, os Advogados Péricles Luiz Medeiros Prade e Leandro Ribeiro Maciel, e pelo denunciado o Advogado Marcos Fey Probst.

Após o encerramento dos debates horários, presentes todos os seus membros, o Tribunal Especial de Julgamento decidiu, por maioria de votos, que o Denunciado Carlos Moisés da Silva não cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados. Nesse sentido, votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargador Carlos Alberto Civinski, Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Deputado Maurício Eskudlark, Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Desembargador Rubens Schulz e Deputado Laércio Schuster. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Deputado Kennedy Nunes, Deputado Sargento Lima e Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch, que entenderam que o Denunciado Carlos Moisés da Silva cometeu os crimes de responsabilidade que lhe são imputados. O Excelentíssimo Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro se absteve de votar.

Tomaram parte na decisão o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski (presencial), o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo (presencial), o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark (presencial), a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria (presencial), o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz (presencial), o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro (videoconferência), o Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch (videoconferência) e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster (presencial).

A sessão foi presidida, presencialmente, pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal Especial de Julgamento, que após a decisão proferiu a seguinte sentença, nos termos o item 39 do roteiro de julgamento:

SENTENÇA - REPRESENTAÇÃO 001.5/2020

1 – RELATÓRIO

No dia 30 de julho deste ano de 2020, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina recebeu Denúncia (Notícia de Fato) formulada por Ralf Guimarães Zimmer Filho, pela prática em tese de crime de responsabilidade, assim tipificados nos arts. 4º, V e VII; 9º, VII; e 11, 1, da Lei n. 1.079/50, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, e pela Exma. Sra. Vice-Governadora do Estado, Daniela Cristina Reinehr (fls. 640-664). Da notícia de fato constava, ainda, a imputação de fatos ao Senhor Jorge Eduardo Tasca, então Secretário de Estado da Administração.



Em suma, a Denúncia (Notícia de Fato n. 0754/2020) dá conta de que os representados teriam implementado gratificação exclusivamente aos Procuradores de Estado, sem base legal, e fundada em interpretação controversa de decisões judiciais anteriores, equiparando a remuneração daqueles agentes públicos à remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. Além disso, mesmo após provocação do TCE o pagamento da gratificação teria sido mantido, bem como se teria ignorado decisão tomada em autos de cumprimento de acórdão, em que a associação que representa os Procuradores do Estado (Aproesc) tencionava que se observasse as decisões judiciais anteriores que deferiram, em sede de mandado de segurança, o pagamento da verba (que era paga ordinariamente até meados de 2019, quando então foi descontinuada pelo Executivo entre outras medidas de contingenciamento das contas públicas).

O Denunciante alega que os Representados cometeram crime de responsabilidade na medida em que autorizaram o pedido de pagamento da gratificação que sabiam ser ilegal. No mais, o Sr. Governador do Estado e a Sra. Vice-Governadora teriam ainda dolosamente defendido publicamente o pagamento da gratificação, sem observar a decisão tomada nos autos de cumprimento de acórdão, que impedia qualquer acordo para pagamento de atrasados em relação à verba em questão. Por fim, responderiam ainda pela omissão, quer por não tomarem medidas para impedir o pagamento da gratificação (que só viria a ocorrer por determinação cautelar do Tribunal de Contas do Estado), quer porque não teriam agido de forma sancionar os responsáveis pela avaliação e implementação dos pagamentos indevidos.

Em 25 de agosto de 2020, por ato da Presidência da Assembleia Legislativa foi constituída a Comissão Especial, formada pelos Senhores Deputados Moacir Sopelsa, Luiz Fernando Vampiro, Marcos Vieira, Ismael dos Santos, Fabiano da Luz, Sérgio Motta, João Amin, Maurício Eskudlark e Jessé Lopes, destinada a formular parecer em face da Representação (fl. 715).

Após a apresentação de defesa pela Representada (fls. 927-1010) e pelo Representado (fls. 1011-1245), e da ordenação dos trabalhos, a Comissão Especial, em parecer de relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, autorizou o processamento da Sra. Vice-Governadora do Estado e do Sr. Governador do Estado pela prática em tese do disposto nos art. 4º, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei n. 1.079/50, ao tempo em que reconheceu a perda de objeto em relação ao Sr. Jorge Eduardo Tasca (fl. 1765). Submetido ao plenário da Assembleia Legislativa, o parecer foi acolhido pela maioria dos seus membros, autorizando o processamento do pedido de impeachment nos termos propostos pela Comissão Especial.

A Presidência do Tribunal de Justiça foi comunicada em 18 de setembro de 2020 da edição dos Decretos Legislativos ns. 18.335/2020 e 18.336/2020, que autorizavam o processamento do Sr. Governador do Estado e da Sra. Vice-Governadora do Estado (ofício GP/DL/0487/2020, fls. 1862-1864).

Na data de 23 de setembro o Poder Judiciário de Santa Catarina sorteou os Senhores Desembargadores Carlos Alberto Civinski, Sérgio Antônio Rizelo, Cláudia Lambert de Faria, Rubens Schulz e Luiz Felipe Siebert Schuch para comporem o Tribunal Especial de Julgamento. No mesmo dia a Assembleia Legislativa elegeu os Senhores Deputados Kennedy Nunes, Maurício Eskudlark, Sargento Lima, Luiz Fernando Vampiro e Laércio Schuster membros do tribunal misto.

Em 25 de setembro foi instalado o Tribunal Especial de Julgamento no Plenário Deputado Osni Régis da Assembleia Legislativa. Na sessão foi aprovado à unanimidade o roteiro detalhando o processo e julgamento da Representação 001.5/2020, e o Deputado Kennedy Nunes foi sorteado relator do parecer a ser submetido ao Tribunal Especial para eventual admissibilidade ou não da denúncia (fls. 1907-1915).

Em petição avulsa a defesa dos Representados postulou a apresentação de defesa prévia, que indeferi em decisão de fls. 1984-1992.

Notificado da sessão de julgamento, o Denunciante postulou a juntada de documentos, o que indeferi na ocasião (fl. 2052). As defesas da Representada (fls. 2055-2059) e do Representado (fls.

2070-2073), por outro lado, requereram a suspensão do processo até o julgamento da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, alegando que a solução daquele recurso repercutiria na tipificação dos fatos apurados nestes autos, e que por isso reputavam tratar-se de questão prejudicial. O pedido foi rejeitado em fls. 2087-2090.

Apresentado o relatório pelo relator do parecer (fls. 1996-2021), em 23/10/2020 foi realizada sessão para deliberação dos seus termos pelo plenário deste Tribunal Especial de Julgamento. Dispensada a leitura a pedido do relator, o procurador do Denunciante e os procuradores dos Representados fizeram sustentação oral. Ao fim da votação a denúncia foi rejeitada, por maioria, em relação a Sra. Vice-Governadora e admitida, também por maioria, em relação ao Sr. Governador do Estado. Cumprindo o disposto no art. 57 da Lei n. 1.079/50, foi determinada a suspensão do Representado das funções de Governador do Estado, assim como ordenada a redução de 1/3 dos seus vencimentos (fls. 2097-2098).

Intimado (art. 58 da Lei n. 1.079/50) o Denunciante apresentou libelo (fls. 2120-2136) e requereu diligências. O Denunciado contrapôs a peça (fls. 2204-2214). Em seguida o libelo foi rejeitado por inadequação e os requerimentos indeferidos em face da ausência de justificação válida (fls. 2215-2218).

O Denunciante formulou nova petição, requerendo a juntada de processo administrativo em curso no TCE. Requereu, ainda, que se oficiasse à Governadora interina pedindo esclarecimentos a propósito de alguma notificação que lhe fora encaminhada, diretamente pelo requerente, indagando acerca das eventuais providências administrativas tomadas em face dos fatos discutidos nestes autos (fls. 2796-2798). Indeferi os pedidos em fls. 2859-2862, facultando, porém, a juntada do que foi requerido pelo próprio denunciante.

O Deputado Kennedy Nunes formulou requerimento de diligências – a oitiva de testemunhas e a requisição, ao TCE, de cópia de eventuais ofícios encaminhados ao Representado dando conta dos fatos aqui discutidos. O pedido foi indeferido.

Em 25/11/2020 o Grupo de Câmaras de Direito Público acolheu em parte, por maioria, a reclamação interposta pela Aproesc contra a decisão do TCE que havia sustado cautelarmente o pagamento da gratificação, anulando a decisão da Corte de Contas.

O Denunciante formulou pedido de adiamento da sessão de julgamento às vésperas, em 26/11/2020, sob a alegação tanto de prejudicialidade (em relação ao julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público) quanto em relação a certa notificação pelo requerente à Sra. Governadora. O pedido foi rejeitado.

Realizada a sessão, manifestou-se oralmente o Denunciante pelo tempo regulamentar, assim como os procuradores do Denunciante e do Denunciado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Notícia de Fato autuada sob n. 0754/2020 e do Decreto Legislativo n. 18.336/2020, o Sr. Governador do Estado teria cometido crime de responsabilidade em face da ordenação de pagamento de gratificação sem aparo legal. Em termos práticos, o Denunciado teria permitido a deflagração de processo administrativo que resultou no implemento da “verba de equivalência”, que correspondia a determinada fração remuneratória nivelando a remuneração dos Procuradores do Estado àquela percebida pelos Procuradores Jurídicos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Decreto Legislativo que autorizou o processamento do pedido de impeachment, assim tipifica as condutas: “Art. 1º Fica autorizada a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 40, V e VII, cumulado com o art. 9º, item 7, art. 11, item 1 e art. 74, todos da Lei no 1.079/50.”

Embora não houvesse determinado diretamente o pagamento, que decorreu da solução de processo administrativo deflagrado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – Aproesc, o Denunciado teria mantido o pagamento, muito embora já tivesse sido instado pelo Tribunal de Contas a verificar a legalidade (do que resultaria a abertura de procedimento administrativo naquela Corte e, posteriormente, a determinação cautelar de pagamento da verba).

O Denunciado teria, ainda, ignorado a decisão tomada em autos de cumprimento de decisão judicial, em que a mesma associação (Aproesc) teria postulado a continuidade do pagamento da

“verba de equivalência” com base em decisões tomadas inicialmente em dois mandados de segurança, já transitadas em julgado. Naqueles autos o relator teria sustado decisão sua, que autorizava eventual acordo para pagamento de atrasados. No pedido, a Associação inicialmente requereu tanto a retomada do pagamento quanto a satisfação das parcelas vencidas. Ao longo do processamento, porém, formulou pedido administrativo para reincorporação da gratificação, descontinuada no início de 2019, remanescendo na via judicial unicamente o pagamento das parcelas vencidas. Segundo o Denunciante, com a revisão da decisão pelo relator deveria o Denunciado ter sustado o pagamento da gratificação.

Além disso, teria o Governador do Estado feito defesa pública da legalidade do pagamento quando sabia (ou deveria saber) que era ilegal, e efetivamente só teria cessado o pagamento depois da decisão cautelar tomada pelo Tribunal de Contas do Estado.

De outro vértice, o Denunciado não teria tomado qualquer providência em relação aos responsáveis pelo implemento da gratificação, de sorte a apurar a responsabilidade funcional dos Procuradores que por um lado conduziram o processo administrativo que viria a beneficiar-lhes e, por outro lado, exerceram a defesa dos interesses do Estado no pedido de cumprimento de decisão judicial, apresentando oposição ao pagamento reclamado pela Aproesc. Ressaltou o Denunciante que o único ato tomado pelo Denunciado de viés correicional (a exoneração da Procuradora-Geral) teria ocorrido muito tempo após, quando os fatos já haviam repercutido fora do seio da Administração.

No mais, o Denunciado deveria ser responsabilizado na medida em que, na condição de gestor público, deveria ter agido tão logo ciente da irregularidade do pagamento, que de acordo com a sua compreensão é evidenciada não só pela manifestação do TCE sustando, em caráter precário, o pagamento da verba, e mesmo pela decisão judicial que sustou qualquer possibilidade de acordo administrativo, mas também pelos indícios de ilicitude que justificaram a abertura de inquérito pelo Ministério Público de Santa Catarina para apuração de eventual responsabilidade do Governador do Estado.

3 – DISPOSITIVO

O Tribunal Especial de Julgamento, após deliberar sobre o mérito, decidiu que o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, não cometeu os crimes de responsabilidade descritos na Representação n. 001.5/2020. Restaram vencidos os Senhores Deputados Kennedy Nunes e Sargento Lima, e o Senhor Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch. O Deputado Luiz Fernando Vampiro absteve-se.

Ficam intimados os presentes. Intime-se pessoalmente o Denunciado Carlos Moisés da Silva e a Sra. Governadora interina, Daniela Cristina Reinerh. Esta sentença, que será assinada por todos os membros deste Tribunal Especial de Julgamento, constará em ata, e deverá ser publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (art. 69 da Lei n. 1.079/50).

Com esta decisão o Sr. Carlos Moisés da Silva retorna ao cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, o que deverá ocorrer imediatamente (art. 70 da Lei n. 1.079/50). Cumpram-se os atos de expediente.

Intime-se os Excelentíssimos Senhores, o Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Presidente da Ordem dos Advogados, Subseção de Santa Catarina, dando ciência dos termos desta decisão.

Declaro encerrado este processo de impeachment.
Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

RICARDO ROESLER
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
CAROS ALBERTO CIVINSKI
DESEMBARGADOR
KENNEDY NUNES
DEPUTADO ESTADUAL
SERGIO ANTÔNIO RIZELO
DESEMBARGADOR
MAURÍCIO ESKUDLARK
DEPUTADO ESTADUAL
CLÁUDIA LAMBERT DE FATIA
DESEMBARGADORA

SARGENTO LIMA
DEPUTADO ESTADUAL
RUBENS SCHULZ
DESEMBARGADOR
LUIZ FERNANDO VAMPIRO
DEPUTADO ESTADUAL
LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH
DESEMBARGADOR
LAERCIO SCHUSTER
DEPUTADO ESTADUAL



Ficaram intimados da decisão, em plenário, os Advogados Leandro Ribeiro Maciel e Marcos Fey Probst.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavrei a presente ata e dou fé.

Florianópolis, 27 de novembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020)

REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020

Representação 002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairros (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC

29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC

17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Chamo o feito à ordem. A representação dos autores está em termos, conforme fls. 7592 e segs. Revogo, assim, a decisão anterior.

Intimadas as partes voltem os autos, sem demora, para o saneamento.

Cumpra-se

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE
